



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	2ª CC-MF
CONFERE COM O ORIGINAL	Fl.
Brasília, 28 / 03 / 08	
Márcia Cristina Moreira Garcia Mat. Suspe 8117502	

Processo nº : 10166.010269/2002-35  
Recurso nº : 132.821

Recorrente : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

### RESOLUÇÃO Nº 201-00.717

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.** Vencido o Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça (Relator). Designado o Conselheiro José Antonio Francisco para redigir o voto vencedor. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro Gileno Gurjão Barreto. Fez sustentação oral o advogado da recorrente, Dr. Eduardo Pereira Bromonschenkel, OAB/MG 82.932.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2007.

  
Josefa Maria Coelho Marques  
**Presidente**

  
José Antonio Francisco  
**Relator-Designado**

Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva e Antônio Ricardo Accioly Campos.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10166.010269/2002-35  
Recurso nº : 132.821

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 28 / 01 / 08 Márcia Cristina Moreira Garcia Mat. Stage 0117502
--

2ª CC-MF Fl. _____
--------------------------

Recorrente : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 636/642, vol. III) contra o v. Acórdão nº 06.804, exarado em 02/09/2005 (fls. 617/621, vol. II) pela 2ª Turma da DRJ em Campo Grande - MS, que, por unanimidade de votos, houve por bem julgar procedente em parte, nos termos do relatório e voto do Relator, o lançamento original de CPMF (MPF nº 0110100/00099/01, fls. 09/54, vol. I), notificado em 12/06/2002 (fl. 297, vol. I), no valor total de R\$ 4.937.375,22 (CPMF: R\$ 1.797.253,16; multa: R\$ 1.347.939,87; e juros: R\$ 1.791.959,44), que acusou a ora recorrente de falta de recolhimento da CPMF e declaração inexata, em razão de compensação com Darf sobre Processo no período de 01/02/97 a 02/01/98.

Em razão dos fatos relatados, a d. Fiscalização considerou infringidos os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 10, 11, 19 e 20, da Lei nº 9.311/96; e 1º e 2º da Lei nº 9.539/97, e devida a multa de 75% capitulada no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, e juros à taxa Selic, nos termos do art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96.

Através do r. Despacho Decisório de fls. 613/614 (vol. II) a d. Delegada da DRF em Brasília - DF houve por bem retificar o lançamento original, aos fundamentos de que:

*"DESPACHO DECISÓRIO/DRF/BSA/DF/*

*CPMF*

*P.A. 1º, 2º, 3º e 4º Trimestres de 1997.*

*REVISÃO DE OFÍCIO.*

*O lançamento pode ser revisto de ofício, quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior.*

### *LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE*

*Foi emitido Auto de Infração Eletrônico nº 0002757, fls. 07 a 54, em função da realização de Auditoria Interna na DCTF do 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 1997, de acordo com as Instruções Normativas SRF nº 45 e nº 77, ambas de 1998, com exigência de tributo no valor de R\$ 1.797.253,16 e de multa de ofício e juros de mora no valor de R\$ 1.347.939,87 e R\$ 1.791.959,44, respectivamente além de multa e juros a menor, no valor de R\$ 222,52 e R\$ 0,23.*

*2. Cientificada da exigência fiscal em 12/06/2002 (fls. 06), e não concordando com a exigência, a interessada impugnou o lançamento em 15/07/2002 (fls. 01), conforme carimbo apostado por essa DICAT com seus argumentos de defesa. E de acordo com o ADN COSIT nº 15/96 - Expirado o prazo para impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada a cobrança amigável, sendo que eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta*

*SM*

*SM*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10166.010269/2002-35  
Recurso nº : 132.821

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasão. 28 / 01 / 08  
Márcia Cristina Moreira Garcia  
Mat. S. nº 0117502

2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

juízo de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar<sup>3</sup> fls.

3. Da análise dos autos, conforme demonstrativos de consolidação e recálculo de fls. 596 a 611, verifica-se que os créditos tributários lançados por meio do auto de infração nº 0002757 são parcialmente procedentes, pois a interessada efetuou recolhimentos parciais dos débitos declarados em DCTF para os períodos de apuração de 1997. A interessada apresentou informações relativas aos pagamentos e compensações efetuados para o período, sendo alocados tais pagamentos e compensações aos créditos tributários exigidos. Apresenta ainda recolhimento, de tributos cujos vencimentos ocorreram em 11/06/1997 e 25/06/1997, respectivamente, conforme cópia de DARF, do dia 11/02/2000 nos valores de R\$ 88,93 e R\$ 209,13 respectivamente, além de recolhimento do valor de multa paga a menos no valor de R\$ 130,10 pago no dia 12/07/2002.

4. Isto posto e,

Considerando que o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo pode ser alterado por iniciativa de ofício da autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior, nos termos dos artigos 145, inciso III, e 149, inciso VIII, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, e tudo o mais que consta do processo,

**DECIDO** cancelar parcialmente os créditos tributários do auto de infração, nos valores indicados no terceiro parágrafo deste despacho, correspondentes aos pagamentos comprovados."

Reconhecendo expressamente que a impugnação atendia aos requisitos de admissibilidade, a r. Decisão de fls. 617/621 (vol. II), da 2ª Turma da DRJ em Campo Grande - MS, houve por bem julgar procedente em parte o lançamento original de CPMF, aos fundamentos sintetizados em sua ementa nos seguintes termos:

*"Assunto: Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF*

*Ano-calendário: 1997*

*Ementa: NULIDADE.*

*Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

**PAGAMENTO. CANCELAMENTO DA EXIGÊNCIA CORRESPONDENTE. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.**

*Se na fase impugnatória a contribuinte comprovar a improcedência de parte do lançamento por conta de recolhimentos/compensações já efetuados, há que se cancelar a importância da exigência fiscal correspondente, vez que o pagamento/compensação extingue o crédito tributário, mantendo-se apenas o valor do crédito cujo recolhimento não foi comprovado.*

*Lançamento Procedente em Parte".*

Em suas razões de recurso voluntário (fls. 636/642, vol. III) oportunamente apresentadas e instruídas com o depósito recursal (fl. 646, vol. III) a ora recorrente sustenta a insubsistência da autuação e da decisão de 1ª instância na parte em que a manteve, repisando os

*SM*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

**Processo nº** : 10166.010269/2002-35  
**Recurso nº** : 132.821

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 28 / 01 / 08  
Márcia Cristina Moreira Garcia  
Mat. Stape 0117502

2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

argumentos da impugnação inicial no sentido de que nenhuma infração à legislação lhe pode ser imputada, vez que teria procedido corretamente segundo a lei.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10166.010269/2002-35  
Recurso nº : 132.821

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 28 / 01 / 08  
Márcia Cristina M. Garcia  
Mat. Siga 0117302

2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

VOTO DO CONSELHEIRO-DESIGNADO  
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

Tomei vistas dos autos em face de ter sido o Relator do Recurso nº 132.821 (Resolução nº 201-00.684), cujo objeto era semelhante ao dos presentes autos.

Em meu voto, considere o seguinte:

*“Quanto ao mérito, na impugnação a interessada apresentou, em disquete anexo à contracapa dos autos, demonstrativo dos valores declarados. O arquivo foi examinado e, conforme esclarecido pela interessada na fl. 3, as letras ‘P’, ‘A’ e ‘C’ representariam valores pagos no prazo, pagos em atraso e compensados, respectivamente.*

*Os demonstrativos juntados aos autos contêm informações precisas sobre os valores de pagamentos e compensações com DARF efetuados na DCTF, demonstrando caso a caso o valor lançado e comprovado.*

*Portanto, a recorrente optou por apresentar, na impugnação, um demonstrativo das vinculações efetuadas nas DCTF, em vez de contestar cada item que fora objeto da autuação.*

*A Delegacia da Receita Federal verificou as vinculações efetuadas e obteve as confirmações dos recolhimentos nos sistemas de informação.*

*Como se tratava apenas de recolhimentos e compensações com DARF, o que teria que ser feito era apenas a confirmação da existência dos pagamentos e a verificação de como foram aproveitados.*

*Ocorre que, de fato, comparando-se os demonstrativos, verifica-se que há vários saldos de créditos que seriam originários de diferenças entre os valores retidos e recolhidos.*

*Veja-se o caso da compensação com Darf vinculada ao débito do primeiro período de janeiro de 1997, no valor de R\$ 100,88.*

*O auto de infração deu conta de que o Darf não foi localizado, relativamente ao valor de R\$ 67,97.*

*A DRF, na apuração, identificou a diferença de R\$ 32,91 e confirmou que não existia a diferença de saldo de R\$ 67,97 (fl. 680).*

*No demonstrativo apresentado pela interessada, teria havido recolhimento a maior em relação ao valor retido de R\$ 22.510,04, em relação ao qual o valor recolhido em 8 de janeiro de 1997 seria de R\$ 22.409,16.*

*Ademais, ainda que para esclarecer exatamente a origem das divergências, é preciso que, em diligência, sejam apuradas as divergências específicas entre os demonstrativos, levando-se em conta que o demonstrativo apresentado pela recorrente por meio eletrônico (arquivo dctf1997IOF.txt) refere-se a cada um dos valores vinculados e, nas fls. 728 a 734 a recorrente apresentou demonstrativo de como foram efetuadas as apurações.*

*À vista do exposto, voto por converter o julgamento do recurso em diligência, para que o setor competente da Delegacia da Receita Federal com jurisdição sobre o estabelecimento do sujeito passivo, intimando a recorrente se necessário, verifique a existência de créditos, passíveis de serem utilizados em compensações com Darf, nos termos dos demonstrativos apresentados pela interessada no processo. Depois de*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10166.010269/2002-35  
Recurso nº : 132.821

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 28 / 01 / 08  
Márcia Cristine Moreira Garcia  
Mat. Sup. 0117502

2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

*efetuada a análise da documentação, deverá ser lavrado relatório da situação apurada, dando-se ciência à interessada para apresentar resposta no prazo de trinta dias."*

Dessa forma, voto para converter o julgamento do recurso em diligência, nos mesmos termos do último parágrafo acima citado.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2007.

  
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

